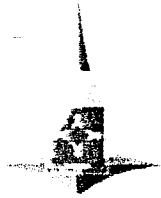


Assessoria Legislativa para registro e, em seguida,
Assessoria do Plenário.

Estevan Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AGUINALDO DE JESUS

LIDO
Em 12/06/02

Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Autor Dep. Aguinaldo de Jesus) LC 1732/2002

Altera as Leis Complementares
que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar n.º 390, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

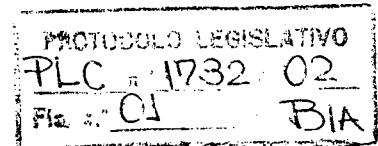
Art. 1º - Ficam desafetadas de sua destinação original passando à categoria de bem dominial, as áreas localizadas na QS 314, conjunto 05, lote 01, da Região Administrativa de Samambaia - RA XII; Quadra 02, conjunto J, lote 09/10, da Região Administrativa do Paranoá - RA VII; e AR 13, próximo ao lote 01 do conjunto 01 da Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei Complementar n.º 543, de 15 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original a área pública compreendida na QSE 22, em frente as áreas especiais, próximo a Escola Normal, da Região Administrativa de Taguatinga - RA III, medindo 20m (vinte metros) por 50m (cinquenta metros), perfazendo um total de 1.000m² (mil metros quadrados), conforme mapa anexo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

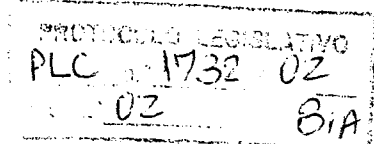
A presente proposta tem o objetivo de sanar os equívocos de endereços das áreas, na redação original dos projetos apresentados e aprovados por esta casa, sendo logo após sancionados, sem que se atentasse aos vícios.

Queremos retificar as leis complementares aqui mencionadas sem que se altere o mérito das propostas, uma vez que se tratam de desafetação e doação de área com encargos.

Sala das Sessões, em ...

Aguinaldo de Jesus
Deputado Distrital

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 390, DE 12 DE JUNHO DE 2001



(AUTOR DO PROJETO: Deputado Distrital Aguinaldo de Jesus)

Desafeta as áreas localizadas na QS 314, Conjunto 05, Lote 01, da Região Administrativa de Samambaia - RA XII; na Quadra 02, Conjunto 05, Lote 01, da Região Administrativa do Paranoá - RA VII; e AR 09 da Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam desafetadas de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, as áreas localizadas na QS 314, Conjunto 05, Lote 01, da Região Administrativa de Samambaia - RA XII; Quadra 02, Conjunto J, Lote 09/10, da Região Administrativa do Paranoá - RA VII; e AR 09, em frente ao Conjunto 09 da Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

§ 1º. As áreas de que tratam o *caput* medem seqüencialmente 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), 842m² (oitocentos e quarenta e dois metros quadrados) e 1.050 m² (mil e cinqüenta metros quadrados).

§ 2º. As áreas desafetadas ficam destinadas às atividades religiosas, educacionais, filantrópicas, assistenciais e de culto da Igreja Universal do Reino de Deus.

Art. 2º A desafetação correspondente à área de que trata o art. 1º será precedida de audiência pública, a que se refere o art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargos, das áreas públicas de que trata esta Lei Complementar, com a Igreja Universal do Reino de Deus, entidade religiosa.

Art. 4º. Como contrapartida à doação das áreas objetivas desta Lei Complementar, a Igreja Universal do Reino de Deus, obriga-se a prestar, pelo prazo de 30 anos, as atividades educacionais, gratuitamente à comunidade resguardada a sua capacidade de atendimento.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o *caput* será oferecida de forma continuada, independentemente de prazo, ao menor reconhecidamente carente.

Art. 5º. O inadimplemento das condições estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar implicará rescisão de contrato de doação de que trata esta lei, bem como a reversão do respectivo bem ao patrimônio público.

Art. 6º. Os requisitos relativos à personalidade jurídica e habilitação da entidade beneficiada serão confirmados perante o órgão competente do Poder Executivo, até a assinatura do instrumento de doação com encargos.

Art. 7º. O Poder Executivo adotará as providencias necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de noventa dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 8º. Esta Lei Complementar deverá adequar-se à Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 19/06/2001.

PROTOCOLO LEGISLATIVO		
PLC	1732	02
Fls.	03	BIA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 543, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Aguinaldo de Jesus)

Desafeta e autoriza a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública compreendida na QSD 32, Área Especial 1 e 2, atrás da Escola Normal, Região Administrativa de Taguatinga - RA III, medindo 20 m (vinte metros) por 50 m (cinquenta metros), perfazendo um total de 1.000 m² (mil metros quadrados), conforme mapa anexo.

§ 1º A desafetação de que trata o caput fica condicionada à realização de audiência pública, conforme disposto no § 2º, art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada ao uso institucional na atividade culto.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Batista Fonte de Vida.

Parágrafo único. A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para prestar atividades educacionais gratuitamente à comunidade, resguardada a sua capacidade de atendimento.

§ 1º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos no caput.

§ 2º A prestação dos serviços será oferecida de forma continuada, independente de prazo, ao menor reconhecidamente carente.

§ 3º O donatário detalhará em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando as áreas mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja

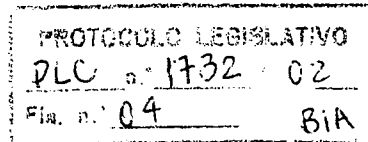
efetivada.

Art. 7º Esta Lei Complementar deverá atender o art. 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, no momento da efetiva doação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 21.02.2002



FL 06 SDCA-RA111
 Procl 132000 29/3/2002
 (M) MAT: 1616 - 0

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC N.º 1732/02
 N.º 15

AREA ESPECIAL

110 CC

30

30

60

30

60

OSE-22

10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42

OSE-20

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42

PLAZA

OSE-18

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42

OSE-16

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42

OSE-14

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42

AREA RESERVADA P/ SERVICIOS PUBLICOS-1
 D.F.S.P.
 POLICIA

REMISO SOCIAL
 LOTE B

SUPER MERCADO
 FLORE A

OSE-12

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42

AV. 40

EC. 28